



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052183-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante EMERSON FERNANDES, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2052183-40.2025.8.26.0000

Comarca de Mogi das Cruzes

Agravante: Emerson Fernandes

Agravada: Bradesco Saúde S.A.

Voto nº 42.587

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento provisório de sentença - Insurgência contra a determinação de recolhimento de taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, nos termos da redação da Lei Estadual nº 17.785/2023 - Acolhimento - Em que pese o artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, na redação conferida pela Lei Estadual nº 17.785/2023, prever a incidência da taxa judiciária por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, na hipótese dos autos se trata de cumprimento provisório de sentença, relativo a tutela antecipada concedida nos autos principais determinando à ré a custear tratamento médico pleiteado - Ação de obrigação de fazer, sem caráter patrimonial - Precedentes deste Eg. Tribunal - Agravo provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de decisão provisória, nos seguintes termos: *“Trata-se de incidente autuado em apartado objetivando o cumprimento de decisão provisória. Portanto, com a ocorrência do fato gerador, houve também o surgimento do tributo e, portanto, devido. De acordo com o artigo 5º da Lei 11.608/03 não há possibilidade de diferimento do pagamento das custas para a hipótese dos autos. Assim sendo, deverá o exequente dar integral cumprimento ao quanto determinado na decisão de pág. 15, 1º e 2º§§”*.

Sustenta o agravante, em suma, que e Cumprimento Provisório de Sentença teve origem ante a inércia da Operadora ré em cumprir a tutela de urgência deferida pelo juízo de primeiro grau de custear os procedimentos cirúrgicos, e materiais inerentes, a que faz jus. Alega que o artigo 4º, IV da Lei de Custas, que determina recolhimento sobre o valor do crédito a ser satisfeito, na fase de Cumprimento de Sentença, apenas deve ser aplicado adiante, quando não houver possibilidade de recurso e o cumprimento foi transformado de definitivo, quando então poder-se-á cogitar crédito a ser efetivamente satisfeito, e que a imposição de recolhimento neste momento inviabilizaria o cumprimento da determinação e, por conseguinte, consagra a Operadora agravada, remitente que, insiste em descumprir a determinação judicial – o que não deve ser colhido. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja reformada a decisão, afastando-se a determinação de recolhimento da taxa judiciária para instauração do cumprimento provisório de sentença.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar (fls.11/13). Dispensadas informações.

2. Comporta acolhida o reclamo.

Em sede de cumprimento provisório de sentença, em virtude da nova Lei de Custa (nº 17.785/2023), a qual alterou a forma de apuração das taxas judiciárias, o Juízo Singular

determinou que o exequente comprovasse o recolhimento das custas de distribuição do cumprimento ajuizado de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito em 05 dias.

Não se olvida de que nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, na redação conferida pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a taxa judiciária a ser recolhida corresponderá a 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Considerando que o ajuizamento do cumprimento se deu em janeiro de 2025, plenamente aplicável à espécie os ditames da nova Lei guereada.

No entanto, tratando-se de cumprimento de tutela de urgência relativa a uma obrigação de fazer, razão assiste ao agravante.

Isso porque não se cuida de cumprimento com caráter patrimonial direto a ser aferido pelo exequente a partir de crédito a ele devido, mas sim de uma obrigação de fazer em que a operadora de plano de saúde deverá ser obrigada a realizar o tratamento pleiteado pelo autor.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de Justiça: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO — PLANO DE SAÚDE — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária em virtude da nova lei de custas — Insurgência do Exequente — Acolhimento — Nos termos do artigo*

4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003, na redação conferida pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a taxa judiciária a ser recolhida corresponderá a 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, todavia, se tratando de cumprimento de tutela de urgência relativa a uma obrigação de fazer, não se trata de cumprimento com caráter patrimonial direto a ser aferido pelo Exequente a partir de crédito a ele devido, mas sim de uma obrigação de fazer em que a Operadora deverá ser obrigada a arcar com o pagamento dos débitos/dívidas em aberto perante o Hospital responsável pelo tratamento do Autor — DECISÃO REFORMADA — RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO CÍVEL — Insurgência contra decisão que recebeu o recurso em seu efeito ativo — Perda do Objeto — RECURSO PREJUDICADO. (2ª Câmara de Direito Privado; Agravo Interno Cível 2148550-63.2024.8.26.0000; Relator Corrêa Patiño; Data do Julgamento 25/07/2024).

E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA — RECOLHIMENTO DE CUSTAS — Decisão agravada que determinou à exequente o recolhimento das custas iniciais da fase de cumprimento de sentença — Inadmissibilidade — Previsão de recolhimento de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, estabelecida no inc. IV, do art. 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que se refere à

instauração da fase de cumprimento de sentença, enquanto no caso dos autos não se tem tal título, eis que se trata de cumprimento de tutela provisória, decorrente de antecipação de tutela — Necessidade de observância ao procedimento previsto para o cumprimento provisório de sentença, na forma do parágrafo único, do art. 297, do CPC, sem que haja, contudo, transformação da natureza da decisão feita cumprir, qual seja, antecipação de tutela — Inteligência do art. 295, do CPC, no sentido de independência de pagamento de custas a tutela provisória requerida em caráter incidental — Ausência de previsão legal para a exigência da taxa judiciária na hipótese dos autos, cuja imposição de recolhimento acarretaria violação ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inc. I, da CR, e nos arts. 3º, e 97, inc. I e III, do CTN. Agravo provido” (5ª Câmara de Direito Privado; Agravo de Instrumento 2038750-03.2024.8.26.0000; Relator João Batista Vilhena; Data do Julgamento 18/06/2024).

Sendo assim, reforma-se a decisão agravada para afastar a determinação de recolhimento de taxa judiciária para instauração do presente cumprimento de sentença.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator